



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 228/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

Locação de 03 (três) ônibus para transporte escolar que atendam a legislação vigente com capacidade mínima de 45 passageiros com franquia de 3.000,00 km/mês, ano de fabricação não inferior a 2018, com manutenção preventiva e corretiva para atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações para análise de legalidade.

Os processos licitatórios, requerem análise jurídica para sua divulgação, por imposição legal estabelecida no art. 53 da Lei nº 14.133. de 2021.

O edital em exame tem por objeto a locação de 03 (três) ônibus para transporte escolar que atendam a legislação vigente com capacidade mínima de 45 passageiros com franquia de 3.000,00 km/mês, ano de fabricação não inferior a 2018, com manutenção preventiva e corretiva em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

O certame será realizado de acordo com as normas estabelecidas para a modalidade pregão eletrônico.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação para aquisição n. 36/2024;
- 2) Autorização para instauração do processo licitatório por parte do Chefe do Executivo Municipal;
- 3) Indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- 4) Especificação dos serviços que serão licitados;
- 5) Estudo técnico preliminar;
- 6) Termo de referência;
- 7) Pesquisa de preços;
- 8) Mapa de cotação;
- 9) Portaria nº 642/2023 – Nomeação de equipe de apoio da agente de contratação Sandra Pereira Gonçalves, nomeada pela Portaria 835/2022;
- 10) Edital convocatório e anexos.

É o breve relatório.

II. OBJETO DE ANÁLISE

O art. 53, da Lei nº 14.133/2021 consagra disciplina específica, pertinente à atuação da assessoria jurídica da Administração.

Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O dispositivo estabelece que o desencadeamento da fase competitiva da licitação deve ser antecedido da manifestação jurídica da Administração. Portanto, é indispensável o parecer jurídico sobre o edital de licitação (ou a decisão que concluir pelo cabimento da contratação direta).

Trata-se de exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório.

O assessoramento jurídico apresenta dupla dimensão em relação à atividade administrativa propriamente dita.

Função de cooperação, eis que compreende a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto e função de fiscalização, pois o art. 169, II, da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

14.133/2021, qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, exercendo a função de controle.

Ressaltamos que o parecer desta Procuradoria se restringe aos aspectos jurídicos, que compreendem a análise da legalidade do processo licitatório.

III. DOS FUNDAMENTOS

Apresentam-se os autos do processo licitatório nº 18/2024, sendo adotada a modalidade pregão eletrônico, adotando-se o critério de julgamento, o menor preço por item.

A Lei nº 14.133/2021 ao definir o pregão, assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Transcritas as definições de pregão, cumpre tecermos alguns comentários.

O pregão consiste em modalidade licitatória adstrita à contratação de bens e serviços comuns.

Marçal Justen Filho¹ ao descrever objetos comuns, assim leciona:

Objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters, 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

A fase interna do procedimento, apresenta-se regular, sendo observadas as disposições contidas no art. 18, da Lei nº 14.133/2021, principalmente a presença do planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

LX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Frise-se que o elenco de elementos que devem estar presentes na fase preparatória é apenas exemplificativo, haja vista a diversidade de contratações realizadas pela Administração.

Ressalta-se a o edital licitatório apresenta-se regular, atendendo aos ditames do art; 25 da Lei nº 14.133/2021, bem como da legislação especial do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No entanto, em razão da Lei nº 14.133/2021 ter estabelecido o rol da documentação a ser apresentada na fase de habilitação dos processos licitatórios, recomendamos a inclusão, no que couber, da documentação elencada no art. 67 da Lei de licitações e contratos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

A minuta contratual reveste-se de pressupostos elencados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, excetuando-se a necessidade de inclusão dos requisitos para concessão da revisão de preços, do prazo para reposta ao pedido de reajuste e restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso.

Destaca-se a necessidade de inclusão da Portaria de Nomeação da Agente de Contratação nº 642/2023.

Por fim, evidencia-se que a licitação em epígrafe possui valor estimado de R\$ 1.209.600,00 (um milhão, duzentos e nove mil e seiscentos reais).

IV. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, **atendidas as recomendações acima identificadas**², estarão presentes os requisitos necessários a instrução da fase interna do procedimento licitatório

Ressaltamos que o prazo de ancoragem deverá ser de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 07 de fevereiro de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

² No entanto, em razão da Lei nº 14.133/2021 ter estabelecido qual a documentação necessária na fase de habilitação dos processos licitatórios, recomendamos a inclusão, no que couber, da documentação elencada no art. 67 da Lei de licitações e contratos administrativos.

A minuta contratual reveste-se de pressupostos elencados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, excetuando-se a necessidade de inclusão dos requisitos para concessão da revisão de preços, do prazo para reposta ao pedido de reajuste e restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso. Destaca-se a necessidade de inclusão da Portaria de Nomeação da Agente de Contratação nº 835/2022.